

REGULAMENTO (CEE) Nº 3897/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que fixa, para a campanha de pesca de 1991, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (⁽¹⁾), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2886/89 (⁽²⁾), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que o nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que, no que respeita à sardinha, da espécie *Sardina pilchardus*, foram adoptadas disposições específicas no Acto de Adesão para assegurar uma aproximação progressiva dos preços da sardinha do Atlântico relativamente ao nível de preço da sardinha do Mediterrâneo; que a estrutura da produção e o acesso ao mercado da sardinha do Atlântico diferem dos verificados no Mediterrâneo e respondem às necessidades particulares da indústria de transformação; que, com vista a uma execução harmoniosa da aproximação dos preços que não perturbe artificialmente as condições de abastecimento do mercado, convém fixar um coeficiente de ajustamento particular para o tamanho 3 do referido produto nas zonas de desembarque em causa espanholas e portuguesas;

Considerando que, no que respeita às sapateiras (*Cancer pagurus*), os dados estatísticos disponíveis durante a negociação de adesão não permitiram uma clara apreciação das diferenças de preços nos mercados de algumas regiões da Comunidade; que acontece que as diferenças de preços importantes verificadas desde então para esta espécie se explicam essencialmente pela ausência até agora de um regime de preços comunitário favorecendo a sua unidade na Comunidade; que nestas circunstâncias particulares é necessário fixar para esta espécie coeficientes de ajustamento que permitam uma aplicação harmoniosa do regime de preços previsto no Acto de Adesão mediante uma aproximação progressiva destes em condições que assegurem aos produtores destas zonas o acesso ao mercado em condições satisfatórias;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1991 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CEE) nº 3549/90 do Conselho (⁽³⁾) e reduzidos, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, pelo Regulamento (CEE) nº 3896/90 da Comissão (⁽⁴⁾);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação referidas no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados nas partes A, D e E do anexo I deste regulamento, são fixados conforme indicado no anexo II.

(⁽¹⁾) JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

(⁽²⁾) JO nº L 282 de 2. 10. 1989, p. 1.

(⁽³⁾) JO nº L 346 de 11. 12. 1990, p. 1.

(⁽⁴⁾) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários referidos no nº 1 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para a campanha de pesca de 1991, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada e de venda referidos no nº 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, válidos para

a campanha de pesca de 1991 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente

ANEXO I.

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos
preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	85
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	
— do Atlântico	85
— do Mediterrâneo	85
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	80
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	80
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	90
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	80
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	80
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	80
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	80
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	80
Sardas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	85
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	90
Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>)	85
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	83
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	90
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	80
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	80
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	85
Camarões da espécie <i>Crangon crangon</i>	90
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	90
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	90

ANEXO II

Coefficientes dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (¹)	Coefficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i>	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,25
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76

Espécie	Tamanho (l)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,71	0,58	0,53	0,37
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,55	0,37	0,40	0,23
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,40
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>)	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,85	0,80	0,49	0,49
	4	0,65	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35

Espécie	Tamanho (¹)	Coeficientes				
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça		Peixe sem cabeça		
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	0,72	0,52	0,90	0,70	
	2	0,92	0,72	0,85	0,65	
	3	0,92	0,72	0,80	0,60	
	4	0,77	0,57	0,70	0,50	
	5	0,44	0,24	0,50	0,30	
		A (¹)		B (¹)		
Camarões do género <i>Crangon crangon</i>	1	0,65		0,55		
	2	0,30		0,30		
		Inteiro (¹)				
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	0,80				
	2	0,60				
		Inteiro (¹)			Cauda (¹)	
		E'	Extra, A	B	Extra, A	B
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19
	4	0,23	0,23	0,09	0,30	0,09

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das partes A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3796/81

Espécie	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)				
		Peixe eviscerado com cabeça		Peixe inteiro		
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i>	— de 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1991 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1991	1	0	0	191	191
		2	0	0	180	180
		3	0	0	112	112
	— de 1 de Agosto a 30 de Setembro de 1991	1	0	0	174	174
		2	0	0	164	164
		3	0	0	102	102
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico	a) Estados-membros com exclusão da Espanha e de Portugal	1	0	0	223	142
		2	0	0	223	142
		3	0	0	344	142
		4	0	0	223	142
	b) Espanha e Portugal	1	0	0	184	117
		2	0	0	184	117
		3	0	0	284	117
		4	0	0	184	117

Espécie	Tamanho (l)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
		Extra, A (l)	B (l)	Extra, A (l)	B (l)
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Mediterrâneo	1	0	0	214	136
	2	0	0	214	136
	3	0	0	331	136
	4	0	0	214	136
Cães-do-mar (<i>Squalus acanthias</i>)	1	521	382	493	347
	2	444	312	417	278
	3	243	174	208	139
Pata-roxas (<i>Scyliorhinus spp.</i>)	1	490	367	459	306
	2	490	367	428	306
	3	337	245	275	153
Cantarilhos (<i>Sebastes spp.</i>)	1	0	0	733	733
	2	0	0	733	733
	3	0	0	619	619
Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	1	911	860	658	506
	2	911	860	658	506
	3	860	708	506	405
	4	678	466	385	273
	5	476	273	283	182
Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	1	470	470	366	366
	2	470	470	366	366
	3	465	465	360	360
	4	376	272	199	146
Arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	1	662	589	515	442
	2	662	589	515	442
	3	567	478	397	272
	4	523	427	390	272
Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	1	521	488	391	260
	2	521	488	391	260
	3	495	397	358	150
	4	358	241	260	150
Lingues (<i>Molva spp.</i>)	1	636	487	524	374
	2	622	472	509	359
	3	562	412	449	300
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	1	0	0	191	191
	2	0	0	191	168
	3	0	0	191	157
Cavalas da espécie <i>Scomber japonicus</i>	1	0	0	246	217
	2	0	0	246	203
	3	0	0	203	165
	4	0	0	159	116
Anchovas (<i>Engraulis spp.</i>)	1	0	0	633	356
	2	0	0	673	356
	3	0	0	554	356
	4	0	0	229	229

Espécie	Tamanho (¹)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)				
		Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro		
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Solhas (<i>Pleuronectes platessa</i>) — de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1991 — de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1991	1	577	545	314	314	
	2	577	545	314	314	
	3	545	513	314	314	
	4	417	385	295	295	
	1	787	743	428	428	
	2	787	743	428	428	
	3	743	699	428	428	
	4	568	524	402	402	
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	1	2 712	2 549	2 142	1 980	
	2	2 061	1 925	1 600	1 464	
	3	2 034	1 898	1 573	1 437	
	4	1 735	1 600	1 356	1 112	
	5	1 627	1 491	1 274	1 030	
Areiros (<i>Lepidorhombus spp.</i>)	1	1 294	990	1 218	913	
	2	1 142	837	1 066	761	
	3	1 066	761	990	685	
	4	685	381	609	304	
Xaputas (<i>Brama spp.</i>)	1	1 059	810	996	747	
	2	747	498	685	436	
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça		
		Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	
Tamboril (<i>Lophius spp.</i>)	1	1 308	945	3 849	2 993	
	2	1 672	1 308	3 635	2 780	
	3	1 672	1 308	3 421	2 566	
	4	1 399	1 036	2 993	2 138	
	5	800	436	2 138	1 283	
Camarões do género <i>Crangon crangon</i>	1	A (¹)		B (¹)		
	2	957		810		
		442		442		
		Preço de venda (em ecus/tonelada)				
		Inteiro (¹)				
Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	1	1 078				
	2	808				
		Inteiro (¹)			Cauda (¹)	
		E' (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)	Extra, A (¹)	B (¹)
Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	1	3 755	3 755	2 688	6 575	4 409
	2	3 755	2 530	1 502	4 719	2 939
	3	2 490	1 779	712	2 785	1 470
	4	909	909	356	2 321	696

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho ⁽¹⁾	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A ⁽¹⁾	B ⁽¹⁾	Extra, A ⁽¹⁾	B ⁽¹⁾
Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,79	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	151 151 151	151 133 124
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon do Reino Unido	0,82	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	156 156 156	156 138 129
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,88	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	168 168 168	168 148 138
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen no nordeste da Escócia	0,94	{ 1 2 3	0 0 0	0 0 0	179 179 179	179 158 148
Sardinhas da espécie <i>Sardina pilchardus</i> do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon no Reino Unido	0,62	{ 1 2 3 4	0 0 0 0	0 0 0 0	138 138 213 138	88 88 88 88
	As regiões costeiras atlânticas da Espanha e de Portugal	0,65	3	0	0	185	—
Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	As regiões costeiras que vão de Troon no sudoeste da Escócia até Wick no nordeste da Escócia e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,63	{ 1 2 3 4 5	1 708 1 298 1 281 1 093 1 025	1 606 1 213 1 196 1 008 940	1 350 1 008 991 854 803	1 247 923 905 700 649
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,86	{ 1 2 3 4 5	2 332 1 772 1 749 1 493 1 399	2 192 1 656 1 632 1 376 1 283	1 842 1 376 1 353 1 166 1 096	1 702 1 259 1 236 956 886
Sapateira (<i>Cancer pagurus</i>)	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda e do Reino Unido	0,96	1	Preço de venda (em ecus/tonelada)			
		0,96	2	1 035 776			

⁽¹⁾ As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81.